

**Processo n.:** @REP 19/00478525

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais ns. 001 e 066/2018 (Objeto: Fornecimento de sistema pedagógico de ensino de alunos, professores e pais (ensino fundamental))

**Responsável:** Fabrício Fontana

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 534/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando a não manifestação à audiência efetuada;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Considerar procedente a presente Representação, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para considerar irregular a contratação da empresa SEFE - Sistema Educacional Família e Escola Ltda. (empresa vencedora da licitação), decorrente dos Pregões Presenciais ns. 001 e 066/2018, da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, para fornecimento de sistema pedagógico de ensino de alunos, professores e pais (ensino fundamental), em face dos seguintes atos e procedimentos:

**1.1.** Direcionamento nas licitações dos Pregões Presenciais ns. 001 e 066/2018, possibilitando restrições ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

**1.2.** Descumprimento do prazo mínimo de 08 dias úteis de publicação do aviso do Pregão Presencial n. 001/2018, em afronta ao art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02;

**1.3.** Ausência de adequada publicidade dos processos licitatórios Pregões Presenciais ns. 001 e 066/2018, uma vez que os editais foram publicados apenas no Mural Público da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, em desrespeito aos arts. 4º, I, da Lei n. 10.520/02 e 8º, IV e § 2º, da Lei n. 12.527/2011.

**2.** Aplicar ao Sr. **Fabrício Fontana** – Secretário Municipal de Educação e Cultura de Pinhalzinho e subscritor dos editais, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do direcionamento nas licitações dos Pregões Presenciais ns. 001 e 066/2018, da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, para fornecimento de sistema pedagógico de ensino de alunos, professores e pais (ensino fundamental), possibilitando restrições ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

**2.2. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do descumprimento do prazo mínimo de 08 dias úteis de publicação do aviso do Pregão Presencial n. 001/2018, da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, em afronta ao art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02;

**2.3. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de adequada publicidade dos processos licitatórios Pregões Presenciais ns. 001 e 066/2018, uma vez que os editais foram publicados apenas no Mural Público da Prefeitura de Pinhalzinho, em desrespeito aos arts. 4º, I, da Lei n. 10.520/02 e 8º, IV e § 2º, da Lei n. 12.527/2011.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 190/2020*, ao Responsável retronominado, à Representante, à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Pinhalzinho.

**Ata n.:** 26/2020

**Data da sessão n.:** 16/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC